

## AFIXAÇÃO DOS PREÇOS

### REGRAS A OBSERVAR

A forma e a obrigatoriedade de indicação de preços dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor no mercado é regulada pelo Decreto Lei nº 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei nº 162/99, de 13 de Maio.

A ASAE tem vindo, com alguma frequência, a executar acções de fiscalização, a nível nacional, com o objectivo da verificação do cumprimento do regime legal de afixação de preços de bens e serviços.

Não obstante a legislação regulamentadora desta matéria (afixação de preços dos bens e serviços) existir há mais de três décadas, continua a detectar-se uma elevada taxa de incumprimento por parte dos agentes económicos, pelo que recordamos de seguida as regras principais que devem ser observadas:

- Todos os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respectivo preço de venda ao consumidor (preço total expresso em moeda com curso legal em Portugal, devendo incluir todos os impostos, taxas e outros encargos que nele sejam repercutidos, de modo que o consumidor possa conhecer o montante exacto que tem a pagar);
- Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares postos à disposição do consumidor devem conter também o preço por unidade de medida (litro, quilograma, metro....consoante os casos, e se aplicável);
- Nos produtos vendidos a granel apenas deverá ser indicado o preço por unidade de medida.

A obrigatoriedade da indicação dos preços não se aplica:

- Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares adquiridos para utilização numa actividade profissional ou comercial;
- Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares fornecidos por ocasião de uma prestação de serviços;
- Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares vendidos directamente de particular a particular;
- Aos géneros alimentícios vendidos nos locais de produção agrícola;
- Aos produtos não alimentares vendidos em hasta pública;
- Aos objectos de arte e antiguidades.

### Formas de indicação dos preços

O preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser indicados em dígitos, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através de:

- ✓ Etiquetas
- ✓ Letreiros
- ✓ Listas (só podem ser usadas quando se torne materialmente impossível o uso das etiquetas ou letreiros ou como meio complementar de marcação).

A indicação do preço deve ser feita na proximidade do respectivo bem ou no local em que a prestação do serviço é proposta ao público, de modo a não suscitar qualquer dúvida ao consumidor.

Os bens ou prestações de serviço, vendidos ao mesmo preço e expostos ao público em conjunto, podem ser objecto de uma única marcação de preço.

Na venda em conjunto deve indicar-se o preço total, o número de peças e, quando seja possível a aquisição de peças isoladas, o preço de cada uma.

### Montras ou vitrines

Os bens expostos em montras ou vitrines, visíveis pelo público do exterior ou interior do estabelecimento, devem conter uma marcação complementar quando as respectivas etiquetas não sejam perfeitamente visíveis.

Estão dispensados da indicação de preços os produtos expostos em montras ou vitrines afastadas dos estabelecimentos, colocadas em lugares públicos e com carácter essencialmente publicitário.

### Indicação do preço dos serviços

Os preços de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, devem constar de listas ou cartazes afixados, de forma visível, no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor.

Nos serviços prestados à hora, à percentagem, à tarefa ou segundo qualquer outro critério, os preços devem ser sempre indicados com referência ao critério utilizado.

Havendo taxas de deslocação ou outras previamente estabelecidas, devem as mesmas ser indicadas especificamente.

### **Vendas com redução de preços - Saldos, Promoções e Liquidações**

Nos termos das regras decorrentes do Decreto-Lei n.º 109-G/2021 de 10.12, o preço de um determinado produto em desconto deve ser inferior ao praticado nos 30 dias anteriores à sua fixação, mesmo que esses dias incluam já períodos de saldos ou de promoções. Além disso, passou a ser obrigatório exibir o preço mais baixo anteriormente praticado que serviu como referência à respectiva redução (p. ex., preço inicial: 50€, preço de saldo ou promoção: 25€; opcionalmente, pode indicar-se também 50% de desconto PVP).

Anteriormente, a lei determinava que os preços dos produtos em saldos e promoções não podiam ser mais altos do que os praticados nos 90 dias anteriores fora de eventuais períodos de saldo ou de promoções. As novas regras vieram, assim, encurtar a baliza temporal de referência e contemplar também valores praticados em campanhas promocionais dentro do período em causa.

Nos termos do referido diploma, **em qualquer modalidade de vendas com redução de preço** (promoções, saldos, liquidação), em estabelecimento físico ou á distância, deve ser indicado de modo inequívoco, a modalidade de venda, o tipo de produtos, o preço mais baixo anteriormente praticado, por referência aos 30 dias anteriores àquela redução, bem como a data de início e o período de duração. Os letreiros, etiquetas ou listas passam a ter de exibir, de forma bem visível, o novo preço e o preço anteriormente praticado, não podendo indicar-se apenas a percentagem da redução, que se mantém como adicional e facultativa.

No caso de **aumento gradual e ininterrupto da redução de preço**, o preço mais baixo anteriormente praticado é o preço antes da aplicação da primeira redução do preço.

### Contra-ordenações

As infracções em matéria de afixação de preços dos bens e serviços constituem contra-ordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contra-ordenações Económicas (RJCE).

Ana Cristina Figueiredo  
Gabinete Jurídico da UACS

Julho de 2024